Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1355
Carimbado Eletronicamente

Apelação cível nº 0267924-75.2019.8.19.0001

Apelante: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

Apelada: MARIA JOSE DE CARVALHO BITTENCOURT SODRE

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

***Ementa*: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COOPERATIVA MÉDICA. AÇÃO DE COBRANÇA. RATEIO DE PERDAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR COOPERATIVA MÉDICA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE COBRANÇA DE VALORES REFERENTES AO RATEIO DE PERDAS FINANCEIRAS APURADAS EM EXERCÍCIO SOCIAL.

2. A APELANTE ALEGOU CERCEAMENTO DE DEFESA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO AFASTAMENTO DE IMPUGNAÇÕES AO LAUDO PERICIAL E AO PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO, BEM COMO DEFENDEU A POSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA E POSTERIOR LIQUIDAÇÃO DO VALOR DEVIDO.

3. A SENTENÇA RECORRIDA CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR DEVIDO, DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA COOPERATIVA E DA IMPOSSIBILIDADE DE O PERITO JUDICIAL APURAR A QUOTA-PARTE DA EX-COOPERADA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES AO LAUDO PERICIAL E DO PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO; E (II) SABER SE A COOPERATIVA COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO À COBRANÇA DO VALOR REFERENTE AO RATEIO DE PERDAS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS AS IMPUGNAÇÕES AO LAUDO PERICIAL FORAM DEVIDAMENTE APRECIADAS E RESPONDIDAS, E A APELANTE TEVE OPORTUNIDADE DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, NÃO O FAZENDO.

6. A NULIDADE PROCESSUAL SOMENTE PODE SER RECONHECIDA QUANDO DEMONSTRADO EFETIVO PREJUÍZO, O QUE NÃO OCORREU, E

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA:17530 Assinado em 24/03/2026 14:47:34
Local: GAB. DES. ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1356
Carimbado Eletronicamente

A SUSCITAÇÃO TARDIA DE NULIDADE CONFIGURA NULIDADE DE ALGIBEIRA, PRÁTICA VEDADA.

7. O ARTIGO 9º DO ESTATUTO DA COOPERATIVA LIMITA A RESPONSABILIDADE DO COOPERADO À QUOTA-PARTE DO CAPITAL SUBSCRITO E AO MONTANTE DAS PERDAS PROPORCIONAIS AOS ATOS REALIZADOS, EXIGINDO PROVA DOCUMENTAL INDIVIDUALIZADA.

8. O LAUDO PERICIAL CONCLUIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS QUE IDENTIFICASSEM A EFETIVA QUOTA-PARTE DA EX-COOPERADA.

9. A COOPERATIVA NÃO COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, SENDO INVIÁVEL A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA SEM VALOR A SER APURADO.

10. NÃO HOUVE DECLARAÇÃO DE NULIDADE OU INEFICÁCIA DA DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR, MAS SIM RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE PROVA DO VALOR DEVIDO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. RECURSO DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO: "1. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO AS IMPUGNAÇÕES AO LAUDO PERICIAL SÃO APRECIADAS E RESPONDIDAS, E A PARTE TEM OPORTUNIDADE DE PRODUZIR PROVA. 2. A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE PERMITAM A APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO IMPEDE O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE COBRANÇA. 3. A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DECORRE DA NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, I, 491, 509; LEI Nº 5.764/1971, ARTS. 9º, 44, 80, 89.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2.086.113/TO, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 09.12.2025, DJEN 12.12.2025; STJ, RESP 2.190.607/TO, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 24.11.2025, DJEN 28.11.2025; STJ, RESP 1.938.743/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 06.12.2022, DJE 14.12.2022; STJ, AGINT NO ARESP 1.522.859/MG, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 11.10.2021, DJE 17.11.2021.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos da apelação cível interposta no processo nº 0267924-75.2019.8.19.0001, contra a sentença de fls. 1198/1202, oriunda da 22ª Vara Cível da comarca da Capital, em que é apelante

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1357
Carimbado Eletronicamente

UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. e apelada MARIA JOSE DE CARVALHO BITTENCOURT SODRE.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO AO PROCESSO**, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.

R E L A T Ó R I O

Recorre, tempestivamente, Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda. da sentença de 1198/1202, oriunda da 22ª Vara Cível da comarca da Capital que, em ação de cobrança ajuizada em face de Maria Jose de Carvalho Bittencourt Sodré, julgou improcedente o pedido.

Alega a apelante, preliminarmente, que deve ser anulada a sentença em razão do cerceamento de defesa, pois a juíza *a quo*, ao proferir a sentença ora combatida, não fundamentou por qual razão afastou as 03 (três) impugnações ao laudo apresentadas pela Apelante às fls. (i) 1057/1071, (ii) 1131/1137, (iii) 1179/1183, bem como o parecer do seu assistente técnico de fls. 1072/1081. Afirma, em relação ao mérito, que partindo-se do ponto que a apuração do quantum *debeatur* era o ponto contraditório a ser provado, não havendo dúvidas acerca do *an debeatur*, ou seja, acerca da existência da dívida, do reconhecimento da obrigação a ser cumprida, não é razoável julgar improcedente o mérito, já que os artigos 491 e 509 do CPC autorizam a prolação de sentença ilíquida, procedendo-se a liquidação posteriormente. Aduz que elaborou os cálculos que perfazem o valor da dívida da apelada na forma do que determinam os artigos 80 e seguintes da Lei 5.764/71, especificando no demonstrativo do débito, de forma clara e transparente, o método utilizado para realização do cálculo. Assevera que o perito, ao elaborar o laudo pericial não observou que os prejuízos apurados no decorrer do exercício são cobertos com recursos provenientes do Fundo de reserva e, se insuficientes, mediante o rateio entre os associados na razão direta dos serviços usufruídos, ou seja, o cálculo em nada depende do valor aportado pela ex-cooperada a título de quota-parte. Argumenta que a limitação prevista no artigo 9ª da Cooperativa somente é aplicada em caso de obrigações contraídas com terceiros, e não decorrentes de obrigações junto à própria Cooperativa, na forma do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1358
Carimbado Eletronicamente

artigo 13 da Lei 5764/71. Arrazoa que o capital social integralizado pelo cooperado a título de quota parte não é critério que determina o retorno das sobras ou das perdas. Declara que ainda que se entenda que o seu cálculo não é claro, havendo dúvidas acerca do valor efetivamente devido, nada impedia que tal valor fosse apurado em sede de liquidação de sentença. Defende que o juízo a *quo* ao não oportunizar a nova produção desta prova, e simplesmente tornar ineficaz o efeito da deliberação contida na assembleia em favor da apelada, viola o artigo 36 da Lei 5764/71. Diz que ao decidir pela impossibilidade de cobrança dos débitos em face da apelada, o efeito jurídico imediato constitui em anular a eficácia e a validade da transferência de responsabilidade dos débitos aos cooperados, conforme decidido pela assembleia em 2016. Esclarece que a nulidade dos efeitos do quanto decidido pela assembleia, não foi ventilado nos autos, ou seja, de ofício, em franca inobservância ao prazo prescricional de 4 anos disposto pelo artigo 43 da Lei 5764/71, o juízo a *quo* entendeu por bem em declarar nulos os efeitos da assembleia quanto a apelada, extrapolando os efeitos da lide, em franca violação ao que dispõe os artigos 141 e 492 do CPC, devendo, por isso, ser anulada. Explica que sendo a cobrança oriunda de prejuízo apurado pela cooperativa, caberia ao juízo apontar o fundamento pelo qual afastou a aplicação do quanto disposto pelo artigo 44, inciso I, alínea "c", 80 e 89 da Lei 5764/71, o que não foi feito. Expõe que as perdas apuradas em 2014 somente foram rateadas entre os cooperados pela insuficiência de saldo no fundo de reserva (art. 28, I, Lei nº 5.764/71), o que se observa pela simples análise dos balanços juntados. Justifica que pelo fato do fundo de reserva não possuir mais saldo para fazer frente às perdas da cooperativa no período em questão, não restou saída senão realizar o rateio entre os cooperados (art. 44, II, Lei nº 5.764/71). Cita doutrina e jurisprudência a seu favor. Pede a reforma da sentença (fls. 1247/1271).

Não foram oferecidas contrarrazões (fls. 1279).

Inicialmente, o colegiado, seguindo o entendimento deste relator, determinou a suspensão do processo até a resolução do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0071176-34.2023.8.19.0000 (fls. 1299/1303), o que foi revisto em sede de embargos de declaração opostos pela apelante (fls. 1306/1309) em razão de premissao equivocada (fls. 1327/1332).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1359
Carimbado Eletronicamente

V O T O

1. Examinemos os argumentos expostos pela apelante, começando pelo de cerceamento de defesa, pois a juíza *a quo*, ao proferir a sentença ora combatida, não fundamentou por qual razão afastou as 03 (três) impugnações ao laudo apresentadas pela Apelante às fls. (i) 1057/1071, (ii) 1131/1137, (iii) 1179/1183, bem como o parecer do seu assistente técnico de fls. 1072/1081. Não vejo como lhe dar razão, senão vejamos.

2. Conforme consta dos autos, o perito do juízo trouxe aos autos o seu laudo pericial (fls. 1007/1035), que foi impugnado pela apelante (fls. 1057/1071), impugnação essa que foi devidamente respondida pelo expert (fls. 1108/1113). Em razão disso, o juizo *a quo* proferiu decisão onde rejeitou os argumentos expostos na sua impugnação, deerminando, inclusive, que esta apresente os documentos alegadamente faltantes (fls. 1142/1143), o que não ocorreu, pois veio aos autos apenas e tão somente uma planilha elaborada de forma unilateral (fls. 1156), a qual foi desconsiderada pelo perito do juízo (fls. 1162/1164), o que levou o juízo a encerrar a instrução (fls. 1185), não havendo qualquer insurgência da ora apelante.

3. Assim, não há que se falar em nulidade da sentença, pois a uma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a nulidade processual somente pode ser reconhecida quando demonstrado efetivo prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, e, a duas, a suscitação tardia de nulidade, após ciência de decisão desfavorável, configura nulidade de algibeira, prática rechaçada pelo STJ por violar o princípio da boa-fé processual. Confiram-se, a respeito, o resultado dos REsp n. 2.086.113/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025; REsp n. 2.190.607/TO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025; REsp n. 1.938.743/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022; e AgInt no AREsp n. 1.522.859/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021. Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade e passo ao exame do mérito.

4. No mérito, alega a apelante inicialmente que partindo-se do ponto que a apuração do quantum *debeatur* era o ponto contraditório a ser provado, não havendo dúvidas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1360
Carimbado Eletronicamente

acerca do *an debeatur*, ou seja, acerca da existência da dívida, do reconhecimento da obrigação a ser cumprida, não é razoável julgar improcedente o mérito, já que os artigos 491 e 509 do CPC autorizam a prolação de sentença ilíquida, procedendo-se a liquidação posteriormente. Não vejo como lhe dar razão, senão vejamos.

5. Como bem esclarecido na sentença recorrida, o artigo 9º do estatuto da ora apelante (fls. 32) demonstra que a partilha de prejuízos está limitada a quota parte de cada cooperado, o que torna o cálculo mutável, *verbis*:

> Art. 9º - O cooperado responde subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela Cooperativa perante terceiros, até o limite do valor das quotas-partes do capital que subscreveu e o montante das perdas que lhe caibam, na proporção do valor dos atos médicos que houver realizado com a Cooperativa, perdurando essa responsabilidade até quando forem aprovadas pela Assembleia Geral as contas do exercício em que se deu a sua retirada da Cooperativa.

6. Como dito na sentença recorrida, a ora apelante foi intimada por diversas vezes para apresentar documento contábil que identifique a efetiva quota parte do capital subscrito pela ré, mas apresentou somente o "Extrato de Investimento em Quotas-Partes do Capital Unimed-Rio", informando a movimentação, em janeiro de 2018, da quantia de R$ 60.683,37, em nome da apelada e uma planilha excel com determinados valores, o que foi considerado pelo perito técnico no laudo pericial como insuficiente para identificar a quantia (fls. 1034/1035), *verbis*:

> COMENTÁRIOS FINAIS
>
> Após analisar todos os aspectos e documentos trazidos aos autos, bem como após responder aos quesitos formulados pelas partes, este Perito informa a V.Exa., que, em face de sua abrangência, reitera integralmente as considerações expostas no tópico "Análise Pericial", acima, onde, em apertada síntese, assim concluiu que,
> a) A Autora juntou aos autos documentos comprobatórios de como atingiu os valores médios de produção dos cooperados, assim como juntou aos autos documentos comprobatórios de como atingiu os valores médios da produção individual da Ré;
> b) A Autora juntou aos autos as peças contábeis legais onde se verificou os registros dos valores das perdas acumuladas;
> c) Após a análise pericial dos documentos juntados aos autos pela Autora, e relatados no tópico "Análise Pericial" acima, se verificou não estar correta a apuração do valor devido a Ré.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1361
Carimbado Eletronicamente

> d) Tal afirmativa está considerando o que fora determinado por este MM Juízo, através da r. Decisão de fls. 536, acerca de ser imprescindível apurar se o valor pretendido pela Autora se coaduna com o capital subscrito pela Ré, e, **considerando que a Autora não atendeu adequadamente ao requerido por este Perito, em diversas oportunidades, acerca de se juntar aos autos, documento contábil que identifique a efetiva quota parte do capital subscrito pela Ré, este Perito informa que se encontra impossibilitado de apurar o valor devido para a presente lide** (os grifos são nossos).

7. Aduz a apelante que elaborou os cálculos que perfazem o valor da dívida da apelada na forma do que determinam os artigos 80 e seguintes da Lei 5.764/71, especificando no demonstrativo do débito, de forma clara e transparente, o método utilizado para realização do cálculo. Entretanto, ainda que a apelante tenha elaborado os cálculos, não trouxe aos autos os documentos necessários para que o perito do juízo pudesse afirmar, de forma categórica, qual é o valor efetivamente devido.

8. Assevera a apelante que o perito, ao elaborar o laudo pericial não observou que os prejuízos apurados no decorrer do exercício são cobertos com recursos provenientes do Fundo de reserva e, se insuficientes, mediante o rateio entre os associados na razão direta dos serviços usufruídos, ou seja, o cálculo em nada depende do valor aportado pela ex-cooperada a título de quota-parte. A questão, ao contrário do pretendido pela apelante, o cálculo depende sim do valor aportado pela apelada, o que não foi comprovado documentalmente pela apelante.

9. Argumenta a apelante que a limitação prevista no artigo 9ª da Cooperativa somente é aplicada em caso de obrigações contraídas com terceiros, e não decorrentes de obrigações junto à própria Cooperativa, na forma do artigo 13 da Lei 5764/71. Ocorre que não se discute a aplicação do art. 9º do seu estatuto, pois há inclusive precedente deste órgão fracionário a esse respeito, *verbis*:

> APELAÇÕES CÍVEIS. COOPERATIVA MÉDICA. RATEIO DE PERDAS. AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DE EX-COOPERADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. DÉBITO REGULARMENTE CONSTITUÍDO, CONFORME ATESTADO PELO LAUDO PERICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS DEVIDOS A CONTAR DO VENCIMENTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1362
Carimbado Eletronicamente

DA OBRIGAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA TÃO SOMENTE QUANTO AO TERMO INICIAL.

CASO EM EXAME.

1. Ação de cobrança ajuizada pela Unimed-Rio em face da ex-Cooperada, com vistas ao recebimento de valores referentes ao rateio das perdas financeiras apuradas no exercício de 2014, na forma deliberada em Assembleia Geral Ordinária em 20/12/2016.

2. Sentença de parcial procedência, proferida pela 31ª Vara Cível da Comarca da Capital, em que se condenou a demandada ao pagamento de R$ 242.665,17, com correção e juros legais a partir da citação, além das despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

3. Ambas as partes interpuseram apelação. A ex-Cooperada, primeira apelante, suscitou a prescrição e alegou ilegalidade da cobrança. Assim, buscou a reforma integral do julgado. Subsidiariamente, pleiteou a limitação e a compensação do valor ao corresponde à sua quota-parte do capital integralizado.

4. Por sua vez, a Cooperativa Médica, segunda apelante, arguiu a preliminar de ausência de dialeticidade recursal e, em seu recurso, insurgiu-se apenas quanto ao termo inicial dos juros e da correção monetária, de modo a ter requerido sua incidência desde o vencimento do boleto (27/11/2017).

QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

5. A matéria foi integralmente devolvida à apreciação por este Órgão Colegiado, e envolve a verificação dos seguintes pontos: a) Preliminar de ausência de dialeticidade; b) Prejudicial de prescrição. c) Legalidade da cobrança, à luz da Lei nº 5.764/1971 e do Estatuto Social da Cooperativa; d) Limitação e/ou compensação do débito com eventual crédito da ex-Cooperada; e) Termo inicial aplicável à hipótese.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DA PRELIMINAR DE INÉPCIA RECURSAL.

6. Não merece prosperar a preliminar de vício recursal suscitada pela Cooperativa, uma vez que a ex-Cooperada enfrentou de modo específico os fundamentos da sentença que pretendeu reformar. Assim, cumpriu o ônus que lhe incumbia, em conformidade com o estabelecido no artigo 1.010, III, do CPC/2015.

7. Os recursos interpostos por ambas as partes devem ser integralmente conhecidos, verificados os requisitos de admissibilidade.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO.

8. A questão, arguida pela Ex-Cooperada, já foi analisada e afastada pelo Juízo a quo, em decisão saneadora não impugnada por agravo de instrumento, pelo que se operou a preclusão consumativa (artigos 356, §5º; 1.015, II; e 507 do CPC/2015).

9. De todo modo, esclareça-se que o prazo prescricional aplicável é o decenal do artigo 205 do Código Civil, conforme fixado no IRDR nº 0071176-34.2023.8.19.0000.

RAZÕES DE DECIDIR.

10. De plano, impõe-se distinguir a controvérsia em exame dos fatos pertinentes ao Processo nº 0253714-87.2017.8.19.0001. Naquele feito, a Cooperativa postulou o reembolso de valores pagos relativos a passivos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1363
Carimbado Eletronicamente

> fiscais históricos, anteriores a 2008, com fundamento na Instrução Normativa nº 20/2008 da ANS e na deliberação da Assembleia Geral Extraordinária de 16/12/2008. Na presente demanda, discute-se a cobrança da quota-parte da ex-Cooperada relativa aos prejuízos apurados no exercício de 2014.
> 11. **O rateio das perdas financeiras apuradas pela Cooperativa entre os Cooperados possui amparo legal nos artigos 80, II, e 89 da Lei nº 5.764/1971, e sua deliberação assemblear é vinculante para todos os cooperados, inclusive ex-associados, nos termos do artigo 38 da mesma lei**.
> 12. No caso, resultou demonstrado que a ex-Cooperada participou do exercício deficitário de 2014 e manteve vínculo até 2016. Portanto, é solidariamente responsável pelo rateio deliberado.
> 13. **A tese de responsabilidade subsidiária ou limitada à quota-parte não se aplica ao rateio interno entre cooperados, mas apenas a obrigações perante terceiros**.
> 14. O laudo pericial contábil, homologado sem impugnação, confirmou a liquidez e correção do valor cobrado, apurado segundo a proporcionalidade da produção individual da ex-cooperada.
> 15. No mais, inviável o pedido de compensação, por ausência de comprovação de crédito líquido e exigível (artigos 368 e 369 do CC/2002).
> 16. O termo inicial dos juros e da correção monetária deve ser a data do vencimento da obrigação (27/11/2017), e não a citação, conforme o artigo 397, caput, do CC/2002.
> DISPOSITIVO.
> 17. Sentença que comporta reforma parcial para fixar a incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir do vencimento da obrigação. Diante da sucumbência recursal, devem ser majorados os honorários devidos pela demandada para 12% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015, observada a gratuidade de justiça.
> DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO DO SEGUNDO.
> (APELAÇÃO nº 0268495-46.2019.8.19.0001 - Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 09/12/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) (os grifos são nossos).

10. Na verdade, a controvérsia diz respeito à prova dos valores devidos pela apelada à apelante, o que não ocorreu no caso concreto dos autos.

11. Arrazoa a apelante que o capital social integralizado pelo cooperado a título de quota parte não é critério que determina o retorno das sobras ou das perdas. Entretanto, o laudo pericial foi claro ao dizer que não havia como se apurar qual era o valor devido, razão pela qual o pedido foi julgado improcedente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1364
Carimbado Eletronicamente

12. Declara a apelante que ainda que se entenda que o seu cálculo não é claro, havendo dúvidas acerca do valor efetivamente devido, nada impedia que tal valor fosse apurado em sede de liquidação de sentença. Ocorre que não há valor a apurar, pois, repita-se, não trouxe a apelante desde o ano de 2019 os documentos solicitados pelo perito do juízo para que se pudesse apurar o valor efetivamente devido pela apelada.

13. Defende a apelante que o juízo a *quo* ao não oportunizar a nova produção desta prova, e simplesmente tornar ineficaz o efeito da deliberação contida na assembleia em favor da apelada, viola o artigo 36 da Lei 5764/71 e que ao decidir pela impossibilidade de cobrança dos débitos em face da apelada, o efeito jurídico imediato constitui em anular a eficácia e a validade da transferência de responsabilidade dos débitos aos cooperados, conforme decidido pela assembleia em 2016, bem como que a nulidade dos efeitos do quanto decidido pela assembleia, não foi ventilado nos autos, ou seja, de ofício, em franca inobservância ao prazo prescricional de 4 anos disposto pelo artigo 43 da Lei 5764/71, o juízo a *quo* entendeu por bem em declarar nulos os efeitos da assembleia quanto a apelada, extrapolando os efeitos da lide, em franca violação ao que dispõe os artigos 141 e 492 do CPC, devendo, por isso, ser anulada. Ao contrário do aqui afirmado, em nenhum momento o juízo *a quo* tornou ineficaz a deliberação assemblear, mas sim disse textualmente que a apelante não fez a prova do fato constitutivo do seu direito, *verbis*:

> **Ressalto que, em mais de três oportunidades, ofertou-se prazo para a demandante acostar a documentação necessária e houve discriminação no tocante a quais documentos eram essenciais para a apuração do valor, no entanto, a sua desídia prejudicou a produção da prova pericial que foi incapaz de identificar o real valor devido - e se, de fato, existe - pela ré**.
> Esclareço ainda que a parte autora acostou documentos relacionados à perícia contábil realizada no processo n. 0267227-54.2019.8.19.001 (fl. 497), na qual o réu era Odilon de Souza Filho.
> No entanto, a referida prova, ainda que considerada emprestada, é insuficiente para constituir o direito do autor neste autos, uma vez que, conforme já esclarecido, o Estatuto da cooperativa da empresa ré exige que a partilha de prejuízos esteja limitada a quota parte de cada cooperado. No caso do processo n. 0267227-54.2019.8.19.001 o cooperado é distinto da ré destes autos, o que exige uma perícia individualizada para se aferir o valor devido.
> **Diante do contexto apresentado, entendo que a autora não logrou êxito de comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil), o que enseja o julgamento improcedente da demanda** (os grifos são nossos).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1365
Carimbado Eletronicamente

14. Explica a apelante que sendo a cobrança oriunda de prejuízo apurado pela cooperativa, caberia ao juízo apontar o fundamento pelo qual afastou a aplicação do quanto disposto pelo artigo 44, inciso I, alínea "c", 80 e 89 da Lei 5764/71, o que não foi feito e que as perdas apuradas em 2014 somente foram rateadas entre os cooperados pela insuficiência de saldo no fundo de reserva (art. 28, I, Lei nº 5.764/71), o que se observa pela simples análise dos balanços juntados, bem como que pelo fato do fundo de reserva não possuir mais saldo para fazer frente às perdas da cooperativa no período em questão, não restou saída senão realizar o rateio entre os cooperados (art. 44, II, Lei nº 5.764/71). De fato, parece que a apelante não leu a sentença, pois nada do que foi aqui alegado diz respeito ao que foi decidido, pois, repita-se, o juízo *a quo* entendeu que a apelante não fez a prova dos valores devidos pela apelada, o que levou à improcedência do pedido.

15. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ